



PROJECTO DE LEI N° 439/X

ALTERAÇÃO À LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

Exposição de Motivos

A descentralização do País tem tido por base a autonomia do poder local, consagrada em 1976 pela Constituição da República Portuguesa.

Tal como está estabelecido na Carta Europeia do Poder Local e na Constituição, a autonomia financeira é uma exigência fundamental para que exista verdadeiro poder local democrático.

A repartição de recursos financeiros entre a administração central e a local está consagrada na Lei das Finanças Locais.

As freguesias, realidade original portuguesa, são o nível da administração pública mais próximo das populações e têm sempre tido, apesar da exiguidade dos recursos financeiros à sua disposição, um papel fundamental no serviço às mesmas.

O CDS-PP entende que, mais de 30 anos depois de aprovada a Constituição, a manutenção das freguesias numa situação em que, por falta de recursos financeiros, se cultiva a sua dependência de outros poderes, nomeadamente o municipal, constitui a negação da autonomia do poder local.

Essa dependência traduz-se no facto de, muitas vezes, só com a delegação dos municípios nas freguesias, com a consequente transferência de verbas do orçamento municipal, estas conseguem desenvolver a sua actividade em prol das populações.

A consequência é uma promiscuidade entre as duas autarquias, município e freguesia, que deveriam ser autónomas, conducente a fenómenos de dependência política e caciquismo local estranhos a uma democracia moderna.

Numa altura em que o funcionamento e a distribuição de competências entre os órgãos dos municípios e os das freguesias é repensado, na sequência de projectos de alteração à Lei Eleitoral da Autarquias, é fundamental para o CDS-PP garantir que, sem comprometer o combate ao défice público, se obtém um maior equilíbrio na distribuição de recursos entre municípios e freguesias.

Da mesma forma que o CDS-PP entende que os presidentes das juntas de freguesia, embora fazendo parte da assembleia municipal, só devem votar excepcionalmente, quando os assuntos digam directamente respeito às suas freguesias e as decisões não tiverem reflexos financeiros ou orçamentais, em contrapartida, deve ser reforçada a autonomia das Freguesias, acabando com a sua dependência financeira e muitas vezes política em relação ao município.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Os artigos 19º e 30º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 67-A/2007 de 31 de Dezembro, Lei das Finanças Locais, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

- a) Uma subvenção geral determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) cujo valor é igual a 24,8% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), IRC e sobre o valor acrescentado (IVA);**
- b) Uma subvenção específica determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM) cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;**

c) Uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 20.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, calculada sobre a respectiva colecta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior é a que corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que o Orçamento do Estado se refere, excluindo:

a) A participação referida na alínea c) do número anterior;

b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excepcional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respectiva declaração de rendimentos.

Artigo 30.º

Fundo de Financiamento das Freguesias

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 3% da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 19.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).”

Artigo 2º

É republicada em anexo a Lei das Finanças Locais.

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor a partir do dia seguinte ao da realização das próximas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.

Palácio de S. Bento, 7 de Janeiro de 2008

Os Deputados,